Processo SEF 00018562/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 23/10/2026 às 14:42
Setor origem: SEF/DITE - Diretoria do Tesouro Estadual
Setor de competência: SEF/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Proposta de Emenda à Constituição do Estado
Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado
Detalhamento: Proposta de Emenda à Constituição

PARECER Nº 480/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 18562/2026

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF)

Ementa: Direito Constitucional e Financeiro. Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado. Alteração do art. 193 da Constituição estadual. Ampliação das finalidades de aplicação dos recursos vinculados à pesquisa científica e tecnológica. Desenvolvimento tecnológico, inovação e formação de recursos humanos. Competência da Diretoria do Tesouro Estadual. Compatibilidade com os arts. 167, inciso IV, e 218 da Constituição Federal. Recomendação de esclarecimento quanto ao alcance da parcela destinada à pesquisa agropecuária. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, originária da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (DITE/SEF), o qual *"altera o art. 193 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.*" (p. 3)

Os autos foram instruídos com a Exposição de Motivos Conjunta SEF-SCTI nº 6/2026 (p. 2), a minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (p. 3) e o Quadro Comparativo (p. 4).

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**[1], assenta a melhor doutrina que "*(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não*"[2].

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

> *Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).*

Especificamente quanto às propostas de emenda à Constituição:

> *Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei.*

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o inciso VII do art. 7º:

> *Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
> *[...].*
> *VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*
> *a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
> *b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto;*

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade da proposta, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe:

> *Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*
> *I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da*

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

> *administração estadual;*
> *II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
> *[...].*

No que diz respeito à competência administrativa para a instrução da proposta, a Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, estabelece:

> *Art. 36. À SEF compete:*
> *I - manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;*
> *[...]*
> *IV - desenvolver as atividades relacionadas com:*
> *[...]*
> *c) administração financeira;*
> *[...]*
> *e) gestão fiscal;*
> *[...].*

Ao ampliar as finalidades para as quais poderão ser aplicados os recursos vinculados pelo art. 193 da Constituição estadual, a proposta produz repercussões na administração financeira e na gestão fiscal do Estado, matérias inseridas no âmbito de competência da SEF.

A participação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) também se mostra pertinente, em razão do conteúdo material da proposta. Nesse sentido, o art. 33-A da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, estabelece:

> *Art. 33-A. À SCTI compete:*
>
> *I - promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;*
> *[...]*
> *VI - estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;*
> *VII - definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;*
> *VIII - normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;*
> *[...].*

Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) possui competência para propor atos administrativos e normativos concernentes à matéria de sua atribuição, conforme estabelece o art. 29, inciso I, do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto estadual nº 2.094, de 2022:

> *Art. 29. A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira e Contabilidade, tem por finalidade coordenar, definir, disciplinar e exercer a supervisão técnica dos processos e a orientação normativa pertinentes à administração financeira, observando o*

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

> *princípio de unidade de tesouraria e o Sistema Financeiro de Conta Única, bem como as demais normas de finanças públicas e de gestão fiscal no setor público, competindo-lhe também:*
>
> *I – disciplinar as atividades relacionadas à administração financeira da Administração Pública Estadual e* ***propor atos administrativos e normativos em sua área de atuação;***

Desse modo, não se verifica vício quanto à origem da proposta.

Segundo a Exposição de Motivos Conjunta SEF-SCTI nº 6/2026 (p. 2), a minuta tem por objetivo:

> *[...] aprimorar a modernizar o marco legal de fomento à ciência no Estado, expandindo a destinação dos recursos vinculados — historicamente restritos à "pesquisa científica e tecnológica" — para que contemplem explicitamente as ações de desenvolvimento tecnológico, inovação e a formação de recursos humanos correlatas.*
>
> *A modernização conceitual que ora se propõe alinha a Carta Catarinense à evolução trazida pela Emenda Constitucional Federal nº 85/2015 (Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), que atualizou o tratamento das atividades de ciência no plano federal. O desenvolvimento tecnológico e a inovação não são meros desdobramentos da pesquisa básica; são pilares autônomos e essenciais que transformam o conhecimento científico em novos produtos, processos, empregos e serviços de alto valor agregado.*
>
> *Ademais, a inclusão expressa da "formação de recursos humanos" corrige uma lacuna crítica. Não há ecossistema de inovação sustentável sem capital humano qualificado. Permitir que os recursos vinculados financiem a capacitação de talentos nas áreas de tecnologia e inovação é garantir o combustível necessário para que as indústrias, as startups e as instituições de pesquisa de Santa Catarina continuem na vanguarda competitiva do país.*

Por meio do **art. 1º** da minuta de Proposta de Emenda à Constituição, pretende-se conferir a seguinte redação ao art. 193 da Constituição do Estado:

> *"Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e inovação, e à formação de recursos humanos nessas áreas, pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos." (NR)*

Da comparação entre as redações vigente e proposta, extrai-se que a alteração não modifica o percentual mínimo de 2% (dois por cento), a base de cálculo da vinculação, a exclusão das parcelas pertencentes aos Municípios ou a liberação dos recursos em duodécimos. A inovação limita-se à ampliação das finalidades admitidas para a aplicação dos recursos, com a inclusão do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da formação de recursos humanos nessas áreas.

Conforme consignado na EM, a proposta busca alinhar o art. 193 da Constituição estadual à atualização promovida pela Emenda Constitucional federal nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, no tratamento constitucional da ciência, da tecnologia e da inovação.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

A referida Emenda conferiu nova redação ao caput do art. 218 da Constituição Federal, que passou a estabelecer que *"o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação"*. Também alterou o § 3º do dispositivo para prever o apoio estatal à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Verifica-se, portanto, que o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a formação de recursos humanos, cuja inclusão se pretende no art. 193 da Constituição estadual, encontram fundamento no regime constitucional federal da ciência, da tecnologia e da inovação.

Cumpre verificar, ainda, se a ampliação proposta permanece compatível com o regime constitucional de vinculação de receitas. Embora o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal veda, em regra, a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o art. 218, § 5º, faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

A Emenda Constitucional federal nº 85, de 2015, ampliou o tratamento constitucional da ciência, da tecnologia e da inovação, mas não alterou a redação do § 5º do art. 218. Desse modo, as novas finalidades poderão ser abrangidas pela vinculação desde que preservem relação com a pesquisa científica e tecnológica que fundamenta a autorização constitucional.

Nesses termos, não se identifica incompatibilidade material da proposta com os arts. 167, inciso IV, e 218 da Constituição Federal. A verificação concreta das despesas passíveis de cômputo no cumprimento da vinculação compete às unidades responsáveis pela programação e pela execução orçamentárias.

A Exposição de Motivos registra, ainda, que a alteração proposta *"não gera novas despesas e respeita os limites e percentuais orçamentários já previstos"*. Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a minuta não modifica o percentual mínimo nem a base de cálculo da vinculação, limitando-se a ampliar as finalidades admitidas para a aplicação dos recursos.

Nesse contexto, cabe observar que **a minuta amplia as finalidades previstas na parte inicial do art. 193, mas mantém, sem alteração, a destinação de metade dos recursos à pesquisa agropecuária**. Essa opção redacional pode sugerir que a ampliação proposta não alcança, de forma autônoma, a parcela reservada ao setor agropecuário, admitindo-se o cômputo de despesas com desenvolvimento tecnológico, inovação ou formação de recursos humanos nessa parcela apenas quando relacionadas à pesquisa agropecuária.

A redação, contudo, não permite identificar com suficiente clareza o alcance pretendido. **Recomenda-se**, assim, que seja esclarecido se as novas finalidades também deverão abranger a parcela destinada ao setor agropecuário. Em caso afirmativo, mostra-se pertinente explicitar essa opção no texto do art. 193, a fim de prevenir divergências quanto às despesas passíveis de cômputo no cumprimento da vinculação. Caso se pretenda preservar o alcance atualmente conferido à parcela agropecuária, não será necessário alterar a parte final do dispositivo.

No que se refere às limitações materiais ao poder de reforma, o art. 49, § 4º, da Constituição estadual impede a deliberação de proposta de emenda que fira o princípio federativo ou atente contra a separação dos Poderes. A alteração em exame restringe-se às finalidades de aplicação de recursos estaduais, sem afetar a autonomia dos entes federativos ou a organização e o funcionamento dos Poderes. Não se verifica, portanto, afronta às limitações materiais expressamente previstas no referido dispositivo.

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

O **art. 2º** da minuta prevê que a Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação. Nesse ponto, a cláusula mostra-se compatível com o conteúdo da proposição, uma vez que a alteração não estabelece regime de transição nem condiciona sua aplicação à edição de regulamento. Não se identifica, portanto, óbice jurídico à vigência imediata, sem prejuízo da observância das leis orçamentárias e das normas aplicáveis à execução da despesa.

Dessa forma, considerados os aspectos submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam o prosseguimento da minuta, desde que observada a recomendação de esclarecimento quanto ao alcance da parcela destinada à pesquisa agropecuária.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da proposta, especialmente a conveniência e a oportunidade da ampliação das finalidades da vinculação constitucional, não integra o objeto deste parecer. Compete a esta Consultoria Jurídica examinar a matéria sob o prisma jurídico, sem substituir as avaliações técnicas, orçamentárias e financeiras atribuídas às unidades competentes.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende, em linhas gerais, aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, e no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Por fim, considerando que a proposição tramita em ano eleitoral, cumpre registrar que a alteração constitucional, por possuir conteúdo geral e abstrato e não importar, por si só, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se enquadra nas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se[3] pelo prosseguimento da minuta de Proposta de Emenda à Constituição, por não terem sido identificados vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam sua submissão ao Governador do Estado, desde que observada a recomendação consignada neste Parecer.

Ressalto, uma vez mais, que a presente análise limitou-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Loreno Weissheimer
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736

[3] [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código P165UJ2Y.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **P165UJ2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 05/11/2026 às 17:48:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg1NjJfMTg1ODNfMjAyNl9QMTY1VUoyWQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018562/2026** e o código **P165UJ2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 18562/2026

Acolho o Parecer nº 480/2026-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual desta Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000185562/2026 e o código Z0HIC627.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z0HIC627**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/11/2026 às 16:50:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg1NjJfMTg1ODNfMjAyNl9aMEhJQzYyNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018562/2026** e o código **Z0HIC627** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Informação DITE n. 438/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SEF 18562/2026

Senhores Secretários,

O presente processo tem por objeto a Proposta de Emenda à Constituição do Estado para o fim de alteração do seu art. 193, adequando-o ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda à Constituição Federal n. 85/2015).

Sendo assim, de acordo com a redação proposta, os recursos mínimos serão destinados não só à pesquisa científica e tecnológica, mas também ao desenvolvimento tecnológico e inovação, e à formação de recursos humanos nessas áreas.

No Parecer n. 480/2026, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sugere que seja esclarecido se essa ampliação de escopo deverá ser aplicada, também, à pesquisa agropecuária, que é citada ao final do dispositivo - e caso positivo, o texto do dispositivo legal deverá ser aperfeiçoado.

De fato, é de ser acatada a recomendação da PGE, eis que o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação aplica-se indistintamente a todas as áreas.

Nesse contexto, a fim de aperfeiçoar a redação proposta, de forma a assegurar que os recursos reservados ao campo agropecuário sejam destinados, nessa área, à pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação e formação de recursos humanos, apresentamos a seguinte redação:

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código D645BT2F.

> Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e inovação, e à formação de recursos humanos **nesses campos**, pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade **à área** agropecuária, liberados em duodécimos.

Submetemos, portanto, a redação acima para apreciação de V.Sas., em atenção à recomendação da PGE, para que, caso acatada, seja o processo remetido à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para demais encaminhamentos.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.
Encaminhem-se à DIAL, adotando-se a redação proposta neste documento.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Fábio Wagner Pinto
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código D645BT2F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **D645BT2F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 09/11/2026 às 15:11:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/11/2026 às 16:58:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

FÁBIO WAGNER PINTO (CPF: 024.XXX.479-XX) em 10/11/2026 às 15:11:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg1NjJfMTg1ODNfMjAyNl9ENjQ1QlQyRg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018562/2026** e o código **D645BT2F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício SEF/SCTI/SAPE/FAPESC n. 12/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SEF 18562/2026

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 1500/SCC-DIAL-GEMAT, vimos manifestar anuência à redação proposta por essa Diretoria de Assuntos Legislativos constante da página 14, e respectivos comentários, bem como se manifestar em relação às demais exigências nos seguintes termos.

Item 'b' – Consta no processo manifestação específica quanto ao ponto, nos termos do Parecer n. 480/2026-PGE/COJUR/SEF:

> A Emenda Constitucional federal nº 85, de 2015, ampliou o tratamento constitucional da ciência, da tecnologia e da inovação, mas não alterou a redação do § 5º do art. 218. Desse modo, as novas finalidades poderão ser abrangidas pela vinculação desde que preservem relação com a pesquisa científica e tecnológica que fundamenta a autorização constitucional.
>
> Nesses termos, não se identifica incompatibilidade material da proposta com os arts. 167, inciso IV, e 218 da Constituição Federal. A verificação concreta das despesas passíveis de cômputo no cumprimento da vinculação compete às unidades responsáveis pela programação e pela execução orçamentárias.

De fato, no atual arranjo administrativo já são consideradas no cômputo da pesquisa científica e tecnológica as despesas com bolsas de pesquisa que se enquadram como 'formação de recursos humanos da iniciativa privada'. Conforme a Lei Complementar n. 741/2019, a aplicação dos recursos se dá exclusivamente pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), e, no contexto da agropecuária, por meio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Item 'c' – Para cumprimento deste item, firmam o presente expediente, bem como a Exposição de Motivos em anexo, os titulares da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) e da FAPESC.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código 67K2OZL4.

Item ‘d’ – Concomitante a este expediente, está sendo remetido o arquivo digital editável da Exposição de Motivos atualizada nos termos do item anterior, ao e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br.

Item ‘e’, 1 e 2 – Fica referendado o Parecer n. 480/2026-PGE/COJUR/SEF, de páginas 5-10 deste processo, pelos signatários deste expediente. Na Exposição de Motivos, há menção expressa de que a alteração “não gera novas despesas e respeita os limites e percentuais orçamentários já previstos”, o que foi tratado no referido Parecer. Sendo assim, entende-se impertinente o enfrentamento do art. 21 e 42 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF). E quanto à análise da proposição em ano eleitoral, o referido Parecer fez a análise nos seguintes termos:

> Por fim, considerando que a proposição tramita em ano eleitoral, cumpre registrar que a alteração constitucional, por possuir conteúdo geral e abstrato e não importar, por si só, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não se enquadra nas condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Com estes esclarecimentos, e caso entenda-se atendidas as exigências constantes do Ofício n. 1500/SCC-DIAL-GEMAT, solicitamos a adoção das demais providências atinentes à formalização da proposta do ato legislativo.

Cordialmente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Fábio Wagner Pinto
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Admir Edi Dalla Cort
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária

Valdir Cechinel Filho
Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de SC

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00018562/2026 e o código 67K2OZL4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **67K2OZL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/11/2026 às 16:52:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 18/11/2026 às 16:59:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.
(Assinatura do sistema)

VALDIR CECHINEL FILHO (CPF: 443.XXX.009-XX) em 18/11/2026 às 18:48:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2026 - 13:26:14 e válido até 15/04/2126 - 13:26:14.
(Assinatura do sistema)

FÁBIO WAGNER PINTO (CPF: 024.XXX.479-XX) em 19/11/2026 às 10:15:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTg1NjJfMTg1ODNfMjAyNl82N0syT1pMNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00018562/2026** e o código **67K2OZL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.